



Acórdão 00959/2021-8 - Plenário

Processos: 02136/2009-5, 02355/2009-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2008

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Responsável: ANSELMO TOZI, MARCELO DASSIE, MARCELO CALMON DIAS

Terceiro interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2008 – REGULAR COM RESSALVA - DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RESOLVER COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Saúde (FES)**, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Anselmo Tozi**, ex-Secretário de Estado da Saúde.

Diante da aprovação da Resolução TC 226, de 10 de maio de 2011, em 21/9/2011, foi apensado aos presentes autos o **Processo TC 2355/2009**, que trata do Relatório de Auditoria do Fundo Estadual de Saúde (FES), pertinentes aos atos de gestão do exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Anselmo Tozi, Marcelo Calmon Dias, ex-Subsecretário de Estado de Saúde para Assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde, e Marcelo Dassiê, ex-Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado da Saúde. O **Relatório de Auditoria**

2ª CT 131/2009 (fls. 5-44 – Documento 2 – Volume Digitalizado 18868/2019-8) registrou um total de 27 irregularidades.

Acompanhando a **Instrução Técnica Inicial 640/2011** (fls. 634-662 – Documento 14 – Volume Digitalizado 18880/2019-9) e o Voto do Relator, Conselheiro Marco Antonio da Silva, em substituição ao Conselheiro Valci José Ferreira de Souza (fls. 668-675 – Documento 14 – Volume Digitalizado 18880/2019-9), através da **Decisão Preliminar 440/2011** (fls. 676 – Documento 14 – Volume Digitalizado 18880/2019-9), o Plenário deste TCE-ES determinou a citação dos responsáveis, que apresentaram conjuntamente suas justificativas, assim como documentação anexa (fls. 700-898 – Documento 14 – Volume Digitalizado 18880/2019-9 ao Documento 18 – Volume Digitalizado 18884/2019-7).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02062/2020-1**, opinou em **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas sobre os indícios de irregularidades formais elencados nos subitens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a (sic) 5.2.5, 5.3.1.a, 5.3.2.a e 5.3.3.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011**, na forma do artigo 71 da LCE 621/2012 e do artigo 373 do RITCEES (conforme exposto no item 2.2.1 da ITC), bem como por acolher as alegações da defesa e **afastar a irregularidade apontada no subitem 5.1.2.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011** (conforme subitem 2.2.2 da ITC) e **por manter a irregularidade apontada no item III.2 do RT 00170/2012-3** (conforme exposto no item 2.1 da ITC), consequentemente pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual do Sr. Anselmo Tozi, Secretário Estadual de Saúde no exercício de 2008, e recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03294/2021-6**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02062/2020-1**.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 02062/2020-1**, assim opinou, conforme transcrito abaixo:

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Prestação de Contas Anual – Processo 2136/2009

A Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde foi protocolizada em 30 de março de 2009, estando, portanto, dentro do prazo regimental previsto no art. 105 da Resolução TC 182, de 12 de dezembro de 2002, vigente à época.

Em 19/12/20012, a 2ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 352/2012 (fls. 6023-6028 – Documento 33 – Volume Digitalizado 18916/2019-3) concluindo e recomendando:

II DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RTC 170/2012

II.2 ITEM III.2 DO RTC 170/2012:

III.2 EXPLICAR A COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DAS SEGUINTESS CONTAS CONTÁBEIS:

BASE LEGAL: Lei Federal 4.320/64, art. 85 c/c arts. 83 e 89

CONTA CONTÁBIL ¹	DESCRIÇÃO	VALOR
112290700	Responsáveis por Despesas	R\$ 446.896,46
112291100	Suprimento de Fundos não Comprovados	R\$ 7.266,78
112291200	Diárias não Comprovadas	R\$ 8.766,60
112430000	Saldo Banco a Regularizar	R\$ 9.919,04
112291800	Adto Férias	R\$ 67.235,30

¹ Conforme Balancete de Verificação – Folhas 213 a 223.

Das Justificativas: (fls: 1372 a 1397)

Constam, fls. 5950 e 5951; 5978 as seguintes informações:

“Os saldos das contas contábeis foram originados pelos registros encontrados nos processos relacionados abaixo:

Conta – 112290700 – Responsáveis por Despesas a Regularizar – Saldo de R\$ 446.896,46 – R\$ 48.077,31 = 398.819,15;

Baixa de despesas a regularizar no valor de R\$ 4.603,50 por meio da 2010NL16496...

Baixa de despesas a regularizar no valor de R\$ 42.922,83 por meio da 2010NL16498...

Baixa de despesas a regularizar no valor de R\$ 510,40 por meio da 2010NL16499...

Processo: 23616121 – Valor de R\$ 40,58. Responsável CPF 705.027.817-34, foi regularizado a baixa de responsabilidade por meio da 2010NL16497 e outros documentos em anexo...

Processo: 23411953 – O presente processo foi enviado a Procuradoria Geral do Estado e encontra-se em último andamento dia 07/08/2012, no setor da Consultoria Administrativa. Valor R\$ 1.688,16;

Processo: 16031490 – Efetuamos nova pesquisa junto ao Banestes e estamos aguardando resposta daquela instituição bancária. Valor R\$ 1.347,00;

Processo: 22021094 – Após pesquisa junto ao Banco do Brasil, estamos aguardando resposta da servidora pelo recebimento em duplicidade. Valor de R\$ 480,00;

Processos: 18742726, 23250020, 17332508, 21872953 – Referente às despesas realizadas no exercício financeiro de 2002, ainda na Autarquia IESP, já extinta e não apropriadas (sem a cobertura de empenho), procedimento aceitável naquela época. Valor R\$ 395.819,15.

Conta – 112291100 – Suprimento de Fundos não Comprovados – Saldo de R\$ 7.266,78;

Processo: 34345108 – Valor de R\$ 676,05. Responsável CPF 515.376.847-53, foi regularizado a baixa de responsabilidade por meio da 2010NL01589 e outros documentos em anexo.

Processo: 29393604 – Valor de R\$ 3.000,00. Valor baixado por meio da 2009NL22600 e outros documentos em anexo...

Processo: 33115176 – Valor de R\$ 597,04. Valor baixado por meio da 2009NL21247 e outros documentos em anexo;

Processo: 47832525 – Este processo foi aberto para apurar o extravio do processo n. 31439500 ref. A prestação de contas de Suprimento de Fundos, responsabilidade no CPF 937.798.367-34 no valor de R\$ 2.993,19 a ser regularizado...

Conta – 112291200 – Diárias não Comprovadas - R\$ 8.766,60

Estas diárias foram comprovadas por meio das (NL), conforme relação: 2009NL00116/145/122/125/159/60/284/146/142/61/123/121/246/343/150 8/12425/144/66/64/143/637/162, em anexo...

Conta – 112291800 – Saldo Banco a Regularizar - R\$ 9.919,04.

Este valor foi regularizado por da (sic) 2010NL16495, constante do processo nº 38965003...

Conta – 112430000 – Adiantamento de férias - R\$ 67.235,30

Este valor foi regularizado por meio da 2009NS00305, conforme orientação da SEFAZ através do CONCAU20100080 de 07/01/2010.

Da análise das justificativas:

Conforme justificativas e documentos apresentados, o ordenador compõem o valor contabilizado na conta 112290700 (Responsáveis por Despesas a regularizar) por meio de vários processos, sendo que alguns já foram identificados os responsáveis e teve sua baixa registrada, mas outros ainda carecem de serem concluídos (no valor total de R\$ 398.819,15), em especial, os processos nºs **18742726, 23250020, 17332508, 21872953**.

Já com relação à conta contábil 112291100 – Suprimento de Fundos não Comprovados – houve a regularização de forma parcial, visto que ainda resta a comprovação do saldo de R\$ 2.993,19.

Em relação às contas contábeis abaixo, foram justificadas e encaminhadas as copias das Notas de Lançamentos (NL's) e Nota de Sistema (NS) das devidas regularizações: (fls. 5993 a 6020).

CONTA CONTÁBIL ¹	DESCRIÇÃO	VALOR
112291200	Diárias não Comprovadas	R\$ 8.766,60
112291800	Saldo Banco a Regularizar	R\$ 9.919,04
112430000	Adto Férias	R\$ 67.235,30

Sendo assim, sugiro que seja considerada irregular a falta de comprovação ou da sua destinação dos valores indicados abaixo:

CONTA CONTÁBIL ¹	DESCRIÇÃO	VALOR
112290700	Responsáveis por Despesas	R\$ 398.819,15
112291100	Suprimento de Fundos não Comprovados	R\$ 2.993,19

Ainda, **recomendamos** que, providenciada a devida regularização, sejam as cópias dos processos e respectivos lançamentos de ajuste, encaminhadas junto à Prestação de Conta Anual do exercício em que se derem.

III CONCLUSÃO

Quanto ao aspecto contábil, **considera-se irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde e Hospitais Vinculados, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Anselmo Tozi, tendo em vista que após análise dos documentos e justificativas apresentados, persistiram as seguintes irregularidades nos registros contábeis:**

III.1 Não comprovação da devida destinação dos valores registrados nas contas contábeis abaixo:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
112290700	Responsáveis por Despesas	R\$ 398.819,15
112291100	Suprimento de Fundos não Comprovados	R\$ 2.993,19

Sugiro, ainda, a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor:

Quando providenciada as devidas regularizações das contas abaixo, sejam as

cópias dos processos e respectivos lançamentos de ajuste, encaminhadas junto à Prestação de Conta Anual do exercício em que se derem.

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
112290700	Responsáveis por Despesas	R\$ 398.819,15
112291100	Suprimento de Fundos não Comprovados	R\$ 2.993,19

2.2. Auditoria Ordinária – Processo 2355/2009

2.2.1. Preliminar – Prescrição da Pretensão Punitiva

Conforme se verifica na Instrução Técnica Inicial 640/2011, foram imputados aos Srs. Anselmo Tozi, Marcelo Calmon Dias e Marcelo Dassiê os indícios de irregularidades formais elencados nos subitens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a, 5.3.1.a, 5.3.2.a e 5.3.3.a, sem apontamento de possível dano ao erário estadual.

Considerando que os fatos ocorreram em 2008, cabe-nos perquirir sobre a ocorrência do fenômeno prescricional antes de adentrarmos na análise meritória dos indícios de irregularidades.

A prescrição – fenômeno que, em virtude do decurso do tempo, faz adquirir direitos ou extinguir pretensões – foi explicitamente tratada nos feitos de competência desta Corte, como se infere do artigo 71 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, transcrito abaixo:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. (g.n.).

Note-se que o fenômeno prescricional implica na extinção da pretensão punitiva

deste TCEES impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades.

Nessa senda, cabe asseverar que a prescrição quinquenal atinge apenas a pretensão sancionatória, em nada afetando a obrigação de reparação ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, eis que imprescritíveis, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República, de seguinte dicção:

Art. 37. [...] *omissis* [...]

[...]

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[...] (g.n.)

Discorrendo acerca do sobredito dispositivo constitucional e reforçando o entendimento da imprescritibilidade dos ilícitos que causam dano ao erário, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ afirmam que:

As ações de ressarcimento ao erário movidas pelo Estado contra agentes, servidores ou não, que tenham praticado ilícitos dos quais decorram prejuízos aos cofres públicos são imprescritíveis. Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º). (g.n.)

A mesma interpretação é dada por Uadi Lammêgo Bulos²:

Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais, no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações – medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988.

Pois bem, feitas estas considerações acerca do instituto da prescrição e sua previsão na LCE 621/2012, urge averiguarmos a sua ocorrência nos indícios de irregularidades formais elencados na ITI 640/2011.

Por se tratar de processo de Fiscalização, o prazo prescricional é contado da data da ocorrência dos fatos (inciso II do parágrafo 2º do artigo 71 da LCE 621/2012), mas a citação válida dos responsáveis interrompe a prescrição (inciso I do parágrafo 4º do artigo 71 da LCE 621/2012).

Os Srs. Marcelo Calmon Dias, Anselmo Tozi e Marcelo Dassiê assinaram os Termos de Citação respectivamente em 15/8/2011, 17/8/2011 e 22/8/2011, sendo que as juntadas ocorreram respectivamente em 17/8/2011, 18/8/2011 e 5/9/2011 (fls. 680-683v e 696-697v – Documento 14 – Volume Digitalizado 18880/2019-9).

Nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 362 do RITCEES, quando houver mais de um responsável, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, que no presente caso ocorreu em 5/9/2011.

¹ Direito Administrativo, 9 ed., 2005, p. 430.

² Constituição Federal Anotada, 8 ed., 2008, p. 680.

Após a interrupção da prescrição pela citação válida dos responsáveis, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva por este TCE, que se encerrou em 5/9/2016, destacando-se, ainda, que não se verificou nenhuma hipótese de suspensão da prescrição neste período.

Por fim, importa frisar que, como os indícios de irregularidades acima listados não contemplam a imposição de ressarcimento, entende-se infrutífero o cotejo das teses de defesa apresentadas, acerca destas anomalias, em razão do afastamento, pelo reconhecimento da prescrição, da possibilidade de aplicação de sanção e não se vislumbrando, em razão da data em que ocorreram os fatos, a possibilidade de expedição de medidas corretivas.

Ressalta-se que os presentes autos foram recebidos neste setor para elaboração de instrução técnica conclusiva em 9/1/2020, ou seja, após configurada a prescrição.

Assim, resta clara a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos acima descritos, obstando-se, por isso, a aplicação de qualquer sanção ao gestor.

Pelo exposto, sugere-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste TCE sobre os indícios de irregularidades formais elencados nos subitens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a, 5.3.1.a, 5.3.2.a e 5.3.3.a da ITI 640/2011, na forma do artigo 71 da LCE 621/2012 e do artigo 373 do RITCEES.

2.2.2. Aquisição com preços superiores aos estabelecidos em norma reguladora de compras de medicamentos e Inobservância ao Princípio da Economicidade

Nos termos do subitem 5.1.2.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011, foram imputados os seguintes fatos ao Sr. Anselmo Tozi:

Em 2006, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) baixou a Resolução CMED nº. 4, de 18/12/06, dispondo sobre o Coeficiente de Adequação de Preços — CAP, conforme art. 1º:

Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço — CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o §2º do art. 1º da Resolução CMED nº. 4, “a aplicação do CAP sobre o Preço de Fábrica — PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo — PMVG.

Em 28/12/07, através do Comunicado nº. 15 a CMED divulgou o segundo rol de produtos em cujos preços seriam aplicados o CAP, e, portanto, valeria para o exercício de 2008, em análise neste RAO.

Fornecedor	Medicamento	NF	Quant	CAP	Valor CAP	VL unitário	Valor total	Diferença
Astrazeneca do Brasil	Zoladex 10,8	11171	96	745,66	71.583,36	762,15	73.166,40	1.583,04
Astrazeneca do Brasil	Zoladex 10,8	13385	96	745,66	71.583,36	762,15	73.166,40	1.583,04
TOTAL			192	1.491,32	143.166,72	1.524,30	146.332,80	3.166,08

* Fonte: Lista de medicamentos CMED e NF.

Com base na norma supracitada e no princípio da economicidade que deve prevalecer em todos os processos de compras da administração pública,

analisaram-se os processos de aquisição de medicamentos e constatou-se o pagamento a maior no montante de R\$ 3.166,08, sujeito a ressarcimento, baseado no índice da VRTE de 2009 de 1.9270, perfazendo o valor de 1.643,00 VRTE, conforme demonstrado na tabela acima.

2.2.2.1. Alegações de Defesa

O Sr. Anselmo Tozi apresentou as seguintes considerações:

Esclarecemos que o valor de R\$ 745,66, que compôs a referência de custo do medicamento na inicial do processo, não contemplava o reajuste de preço autorizado pela CMED, a partir de 31 de maio de 2008, já demonstrado no processo as fis. 120, conforme abaixo:

Preço de Fábrica 1.223,24
(-) CAP 24,92% 918,25
(-) Conv. 87/02 Confaz 17% 762,15

2.2.2.2. Análise de Mérito

A abertura do Pregão Eletrônico 88/2008 ocorreu em 30/5/2008 e, conforme Lista de Preços de Fábrica e Máximos ao Consumidor, atualizada em 20/5/2008 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária³, o Preço de Fábrica (PF) do produto "Zoladex LA – 10,8mg" vigente no estado do Espírito Santo era R\$ 1.223,04, que, após aplicação dos descontos do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) e do ICMS, resultaria num Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) de R\$ 762,16, conforme demonstrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Tabela 1 - Cálculo do Preço Máximo de Venda ao Governo do produto "Zoladex LA - 10,8mg" vigente em 31/5/2008 no estado do Espírito Santo.

Valores em Reais (R\$)	
PF em 31/5/2008	1.223,04
Desconto do CAP – 24,92% sobre o PF	304,78
Subtotal	918,26
Desconto do ICMS – 17% sobre o Subtotal	156,10
PMVG	762,16

Fontes: Lista de Preços de Fábrica e Máximos ao Consumidor, atualizada em 20/5/2008, Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007⁴, e Convênio CONFAZ ICMS 87/2002⁵.

Considerando que o preço praticado pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda. nas Notas Fiscais 11.171 e 13.385 foi de R\$ 762,15, ou seja, dentro dos valores permitidos, sugerimos o afastamento da irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 319 do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste TCE sobre os indícios de irregularidades formais elencados nos subitens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a, 5.3.1.a,

³ Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/anos-antecedentes>. Acesso em: 13/5/2020.

5.3.2.a e 5.3.3.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011, na forma do artigo 71 da LCE 621/2012 e do artigo 373 do RITCEES (subitem 2.2.1 desta instrução);

- b) Acolher as alegações de defesa e afastar a irregularidade apontada no subitem 5.1.2.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011 (subitem 2.2.2 desta instrução);
- c) Julgar irregulares as contas do exercício de 2008 do Fundo Estadual de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Anselmo Tozi, nos termos do inciso IV do *caput* do artigo 163 do RITCEES (subitem 2.1 desta instrução);
- d) Expedir recomendação ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde para encaminhar, junto à Prestação de Contas Anual do exercício em que se derem, cópia dos processos e respectivos lançamentos de ajuste das regularizações das contas contábeis 112290700 (Responsáveis por Despesas) e 112291100 (Suprimento de Fundos não Comprovados), nos termos do parágrafo 7º do artigo 329 do RITCEES (subitem 2.1 desta instrução).

Nos mesmos termos se manifestou o *Parquet* de Contas, Parecer 03294/2021-6, como segue:

[...]

1 – PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 – Prescrição da pretensão punitiva

Denota-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se quanto aos fatos apurados na prestação de contas (TC-02136/2009-5) no momento da autuação do feito (ano 2009, interrompendo-se na data de 6/8/2012, com a citação válida do responsável (eventos 33, fl. 35), e se consumando no ano de 2017.

No que se refere ao processo de Auditoria Ordinária (TC-02355/2009-3), que tramita em apenso, por ter natureza de fiscalização o prazo prescricional iniciou-se no com a ocorrência dos fatos, destarte, durante o exercício de 2008, sendo, posteriormente, interrompido com a citação válida dos responsáveis, efetivadas no ano de 2011, conforme retratado abaixo:

Anselmo Tozi	17/8/2011	Evento 14, fl. 58	2016
Marcelo Calmon Dias	15/8/2011	Evento 14, fl. 55	2016
Marcelo Dassiê	22/8/2011	Evento 14, fl. 22	2016

Entretanto, tratando-se de processo de Prestação de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede o exame meritório do processo, pois há dever constitucional do Tribunal de Contas de proferir julgamento nessa

hipótese, conforme art. 375, parágrafo único, do RITCEES c/c art. 71, inciso II, da Constituição Federal, isto é, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao processo não impede o julgamento das contas do responsável, apenas impedindo a aplicação de penalidades ao mesmo quanto ao objeto daquele processo.

2 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, incisos XI e XXV.

Conforme arts. 81 e 82 da LC n. 621/12 os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, cujo julgamento obedece ao disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Denota-se da ICC 00352/2012 que, prestadas as contas do Fundo Estadual de Saúde, do exercício de 2008, pelo gestor, Anselmo Tozi, restou pendente de comprovação a irregularidade de explicar a composição patrimonial das seguintes contas contábeis 11.22.90.700 – Responsáveis por Despesas – no valor de R\$ 398.819,15 e os valores na Conta Contábil 11.22.91.100 – Suprimento de Fundos não comprovados – no valor de R\$ 2.993,19 (item III.2 do RTC 00170/2012-3), de modo a ensejar a irregularidade das contas, pois consiste a infração em grave violação à norma legal, consoante art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

Ao mesmo tempo, propôs a unidade técnica a expedição de recomendação à autoridade competente que após providenciadas as regularizações das contas acima citadas, sejam encaminhadas as cópias dos processos e respectivos lançamentos de ajustes, junto à prestação de contas anual do exercício em que se derem.

Por outro lado, quanto ao processo de fiscalização, em apenso, denota-se da ITC 02062/2020-1 que a Unidade Técnica acolheu as justificativas do responsável quanto à infração de n. 2.2.2 – Item 5.1.2 da ITI 00640/2011-8 (subitem 5.1.2.a – Item 5.1.2, letra “a” da ITI 00640/2011-8 – a) Aquisição de medicamentos ARP 096 Processo 42205182 (Pagamento) que demonstrou que os preços praticados pela Astrazeneca do Brasil Ltda., conforme Notas Fiscais ns. 11.171 e 13.385, na quantia de R\$ 762,15, após efetuados os descontos de 24,92% relativo ao CAP – Coeficiente de Adequação de Preços – e de 17% referente ao ICMS, está em consonância com § 2º do art. 1º da Resolução CMED n. 4 e Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor) – período de abril/09 – março/10: maio/09 (PDF), havendo, neste último caso, ocorrido reajuste aos valores constantes do Comunicado n. 15 da CMED, resultando no valor de R\$ 1.223,24, senão vejamos:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária Secretaria Executiva - CMED LISTA DE PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS AO CONSUMIDOR Atualizada em 20/05/2008											
Produto	Aprovação	PFAR	PMC	PFAR	PMC	PFAR	PMC	PFAR	PMC	PFAR	PMC
		(0%)	(0%)	(12%)	(12%)	(17%)	(17%)	(18%)	(18%)	(19%)	(19%)
ZESTREL	10 MG COMP CT 2 BLAL PLAS INC X 15	0,00	0,00	0,00	0,00	42,48	58,72	43,00	59,44	43,53	60,37
ZESTREL	20 MG COMP CT 2 BLAL PLAS INC X 15	0,00	0,00	0,00	0,00	93,21	94,20	65,04	65,44	65,89	66,21
ZESTREL	8 MG COMP CT 2 BLAL PLAS INC X 15	0,00	0,00	0,00	0,00	26,80	36,83	26,82	37,07	27,19	37,68
ZOLADEX	5,5 MG DEPOT + SER CT ENV ALX X 1	0,00	0,00	0,00	0,00	477,00	600,00	465,49	609,04	465,43	676,57
ZOLADEX LA	10,5 MG DEPOT + SER CT ENV AL POLET X 1	0,00	0,00	0,00	0,00	1223,04	1690,88	1207,89	1711,21	1205,12	1732,28

Disponível em 9/7/2021: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/anos-anteriores/arquivos/5157/son-file-1>

3 – CONCLUSÃO

Evidenciada a prática de atos ilegais, com grave violação à norma pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – seja a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Fundo Estadual de Saúde, sob a responsabilidade de **Anselmo Tozi**, julgada irregular com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja recomendado ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde para encaminhar, junto à prestação de contas do exercício subsequente, cópia dos processos e respectivos lançamentos de ajuste das regularizações das contas contábeis 112290700 (Responsáveis por Despesas) e 112291100 (Suprimento de Fundos não Comprovados), nos termos do parágrafo 7º do art. 329 do RITCEES (subitem 2.1 desta instrução), consoante proposição da Unidade Técnica, às fls. 5/6 da ICC 00352/2012-1;

3.3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, *caput*, da LC n. 621/2012, em relação aos itens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a, 5.3.1.a, 5.3.2.a e 5.3.3.a da ITI 00640/2011-8, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 375 do RITCEES;

3.4 – seja resolvido o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, inciso III, do RITCEES, em razão do afastamento das infrações imputadas a Marcelo Calmon Dias, descritas nos itens: 5.1.6.b, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a, 5.3.1.a, 5.3.2.a e a Marcelo Dassiê, descritas nos itens 5.1.4.a e 5.1.7.a da ITI 00640/2011-8.

Pois bem, da análise dos autos **filio-me ao posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste TCE sobre os indícios de irregularidades formais elencados nos subitens 5.1.1.a, 5.1.3.a, 5.1.3.b, 5.1.3.c, 5.1.3.d, 5.1.4.a, 5.1.4.b, 5.1.5.a, 5.1.6.a, 5.1.6.b, 5.1.7.a, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5.a (sic) 5.2.5, 5.3.1.a, 5.3.2.a e 5.3.3.a da ITI 640/2011**, na forma do artigo 71 da LCE 621/2012 e do artigo 373 do RITCEES, bem como por **acolher as alegações de defesa e afastar a irregularidade apontada no subitem 5.1.2.a da Instrução Técnica Inicial 640/2011**.

Já com relação a irregularidade apontada no item III.2 (explicar a composição patrimonial das seguintes contas contábeis) do RT 00170/2012, verifico que, conforme disposto no item II.2 da ICC 00352/2012, a equipe técnica e o Órgão Ministerial pugnam pela manutenção do presente indicativo de irregularidade tendo em vista a falta de comprovação ou da destinação dos montantes de R\$ 398.819,15 (112290700 - Responsáveis por Despesas) e R\$ 2.993,19 (112291100 -

Suprimento de Fundos não Comprovados).

No entanto, constato que, a defesa apresenta esclarecimentos com relação aos valores apontados indica os processos respectivos e aponta os que já foram regularizados e aqueles que ainda se encontram pendentes de regularização.

Observo ainda que, com relação aos saldos ainda não regularizados na conta 112290700 - Responsáveis por Despesas, e conforme justificado pela defesa, o montante de R\$ 395.819,15 se refere a despesas realizadas no exercício financeiro de 2002, ainda na Autarquia IESP, já extinta e não apropriadas (sem a cobertura de empenho), procedimento aceitável naquela época, ou seja, **grande parte dos saldos evidenciados e não comprovados provêm de exercícios anteriores.**

Sendo assim, **divirjo parcialmente da área técnica e do *Parquet* de Contas e mantenho a presente irregularidade, todavia, por se tratar de um erro formal, logo sanável, passível de ressalva e mantenho a recomendação expedida pelo corpo técnico**, para que o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde encaminhe, junto à Prestação de Contas Anual do exercício em que se derem, cópia dos processos e respectivos lançamentos de ajuste das regularizações das contas contábeis 112290700 (Responsáveis por Despesas) e 112291100 (Suprimento de Fundos não Comprovados), nos termos do parágrafo 7º do artigo 329 do RITCEES.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-959/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Fundo Estadual de Saúde, sob a responsabilidade do senhor **Anselmo Tozi**, com fulcro no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade passível de ressalva, indicada no item “**III.2** - Explicar a composição patrimonial das contas contábeis 112290700 (Responsáveis por Despesas) e 112291100 (Suprimento de Fundos não Comprovados”, constante do Relatório Técnico Contábil nº 170/2012 (**Processo TC nº 2136/2009 - PCA**), **dando-lhe quitação**;

1.2. ACOLHER as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Anselmo Tozi, **afastando-se** a irregularidade descrita no subitem **5.1.2.a** (Aquisição com preços superiores aos estabelecidos em norma reguladora de compras de medicamentos) constante do Relatório Técnico do Plano de Auditoria nº 131/2009 e da Instrução Técnica Inicial 640/2011 (**Processo TC nº 2355/2009-3 – Fiscalização/Auditoria**);

1.3. DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA deste egrégio Tribunal de Contas sobre os indícios de irregularidades formais constantes nos subitens do Relatório Técnico do Plano de Auditoria nº 131/2009 e da Instrução Técnica Inicial 640/2011 (**Processo TC nº 2355/2009-3 – Fiscalização/Auditoria**), elencados abaixo, na forma do artigo 71 da LCE 621/2012 e do artigo 373 do RITCEES, resolvendo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 375 do RITCEES:

5.1.1.a - Edital de Pregão com previsão de compra de medicamento com valor maior que o CAP - Coeficiente de Adequação de Preço (Processo nº 40600300);

5.1.3.a - Ausência de critérios para a definição das quantidades no HRAS; (Processo nº 37520741);

5.1.3.b - Descumprimento de cláusula contratual relativa à prestação de garantia (Processo nº 37520741);

5.1.3.c - Ausência de informações nas planilhas que embasaram o edital de licitação e de contrato para o fornecimento de refeições dos hospitais (Processo nº 37520741);

5.1.3.d - Ausência de clareza do contrato firmado com a Ki-sabor para o fornecimento de refeições para o Hospital Dório Silva (Processo nº 37520741);

5.1.4.a – Ausência de Proposta Comercial de uma das empresas vencedoras do certame (Processo nº 40257614);

5.1.4.b – Ausência de Certidão Negativa de Débito Previdenciária quando da assinatura da Ata de Registro de Preços (Processo nº 40257614);

5.1.5.a – Ausência de Certidão Negativa de Débito Municipal e FGTS quando da assinatura da Ata de Registro de Preços (Processo nº 42206286);

5.1.6.a – Ausência de Certidão Negativa de Débito Estadual e FGTS quando da assinatura da Ata de Registro de Preços (Processo nº 41998928);

5.1.6.b – Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Estadual e Federal (Processo nº 41998928);

5.1.7.a – Ausência de publicação de alteração de exigência editalícia (Processo nº 39150275);

5.2.1.a – Compra realizada em triplicidade (Processo nº 39938980);

5.2.1.b – Ausência de comprovação da regularidade fiscal Municipal (Processo nº 39938980);

5.2.1.c – Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, FGTS e Municipal (Processo nº 39938980);

5.2.1.d – Ausência de comprovação nos autos da publicação da Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - Inobservância ao Princípio da Publicidade (Processo nº 39938980);

5.2.2.a – Ausência de comprovação da regularidade fiscal Estadual e Municipal (Processo nº 40931560);

5.2.2.b – Inobservância ao Princípio da Publicidade (Processo nº 40931560);

5.2.3.a – Ausência de comprovação da regularidade fiscal Municipal (Processo nº 2.41149521);

5.2.3.b – Pagamento realizado sem a verificação da regularidade fiscal Previdenciária, Estadual e Municipal (Processo nº 2.41149521);

5.2.3.c – Inobservância ao Princípio da Publicidade (Processo nº 2.41149521);

5.2.4.a – Ausência de comprovação da regularidade fiscal Municipal (Processo nº 43423779);

5.2.4.b – Inobservância ao Princípio da Publicidade (Processo nº 43423779);

5.2.5. – Ausência de Publicação - Inobservância ao Princípio da Publicidade;

5.3.1.a – Ausência de Parecer Técnico na Prestação de Contas Parcial (Processo nº 40709817);

5.3.2.a – Liberação de parcela sem análise da prestação de contas da anterior (Processo nº 43009328);

5.3.3.a – Liberação de parcela sem análise da prestação de contas da anterior (Processos nº 42561647, 43530176 e 43644929).

1.4. RESOLVER o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, inciso III, do RITCEES, em razão do afastamento das infrações imputadas ao senhor **Marcelo Calmon Dias**, indicadas nos subitens **5.1.6.b, 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.1.c, 5.2.1.d, 5.2.2.a, 5.2.2.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.3.c, 5.2.4.a, 5.2.4.b, 5.2.5, 5.3.1.a e 5.3.2.a**, bem como ao senhor **Marcelo Dassiê**, descritas nos subitens 5.1.4.a e 5.1.7.a do Relatório Técnico do Plano de Auditoria nº 131/2009 e da Instrução Técnica Inicial 640/2011 (Processo TC nº 2355/2009-3 – Fiscalização/Auditoria);

1.5. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde para encaminhar, junto à Prestação de Contas Anual do exercício em que se derem, cópia dos processos e respectivos lançamentos de ajuste das regularizações das contas contábeis 112290700 (Responsáveis por Despesas) e 112291100 (Suprimento de Fundos não Comprovados), nos termos do parágrafo 7º do artigo 329 do RITCEES;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2021 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões